



Número: **0800417-69.2022.8.10.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude de Imperatriz**

Última distribuição : **29/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fundos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)		LUCAS ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
100615165	04/09/2023 08:22	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE IMPERATRIZ
Rua Arthur, S/N, Bairro: Parque Sanharol. COMPLEXO JURÍDICO (próximo à Facimp)
Telefones: (99) 3529-2059 / (99) 98123 4161 (whatsapp funcional) / Email: varainf_itz@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico n.º 0800417-69.2022.8.10.0041

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) - [Fundos]

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Imperatriz

SENTENÇA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido incidental de tutela de urgência, promovida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Imperatriz, pessoa jurídica de direito público, cujo objetivo é compelir o réu a garantir a implantação dos serviços de psicologia e serviço social nas escolas públicas do Município de Imperatriz/MA, com a contratação de profissionais das referidas áreas.

Alega o autor, em síntese, que a Lei Federal nº 13.935/2019, cuja vigência iniciou-se em 11 de dezembro de 2019, estabeleceu que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviços social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, determinando o prazo de 1 (um) ano para que a Rede Pública de Educação Básica, incluindo aí o Sistema de Ensino Municipal, tome providências no sentido de garantir que a rede possua equipe composta pelos profissionais supracitados, capazes de atender as necessidades e prioridades pedagógicas de sua rede.

Sustenta que foi instaurado procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público (registro SIMP 001303-253/2022) para verificar o cumprimento da legislação mencionada. Destaca que, a partir das informações enviadas pelo ente público municipal, foi possível concluir que a Lei 13.935/2019 ainda não foi implementada, não havendo profissionais de psicologia e serviço social atuando nas escolas públicas municipais, contrariando esse dispositivo legal e gerando prejuízos



à qualidade da prestação da educação, deixando a mercê dos professores e corpo administrativo das escolas, resolver demandas socioassistenciais e socioemocionais que surgem no cotidiano escolar.

Aduz, ainda, que o Setor de Inclusão e Atenção à Diversidade – SIADI de Imperatriz não diz respeito à implementação da Lei Federal 13.935/2019, uma vez que se trata, exclusivamente, de atendimento especializado voltado a alunos com deficiência.

Por fim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que seja obrigado o réu a promover, no prazo de 180 dias, concurso público para provimento de cargos de psicólogo e assistente social no quadro de servidores da SEMED, em número ao bom e fiel cumprimento de sua função institucional, em cumprimento à Lei n. 13.935/2019.

Decisão indeferindo a tutela provisória de urgência (id 78442027), haja vista que não foi preenchido o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Designada audiência de conciliação, esta foi realizada no dia 20 de março do ano em curso, contudo, as partes não firmaram acordo, id 88195519.

O Município de Imperatriz manifestou-se nos autos em petição de id 92545101, alegando, no mérito, que Lei Federal n. 13.935/2019 se trata de uma lei singela e genérica, tornando necessária uma norma complementar, a fim de regulamentar os parâmetros mínimos para a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social. Afirma que já realizou concurso público, no ano de 2019, para dar provimento a diversos cargos, dentre eles os de psicólogos e assistentes sociais para atuarem na área da educação. Argumenta que o SIADI, detentor de equipe multidisciplinar formada por psicólogos, psicopedagogos, assistentes sociais e fonoaudiólogos, encontra-se em pleno funcionamento para atender os alunos da rede municipal, bem como o Centro de Atendimento Psicossocial destinado aos profissionais da educação, de forma que tanto os alunos, como os educadores da rede municipal de ensino já possuem assistência com os referidos profissionais. Pede seja a demanda julgada totalmente improcedente.

Em complementação à manifestação anterior, o requerido pugnou pela juntada de ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED (id 92823896), no qual é reforçada a implantação do SIADI e do Centro de Atendimento Psicossocial e da Voz – SEMED,



que visa a melhoria da saúde dos seus servidores.

A parte autora apresentou réplica à contestação, id 93383104.

Relatados.

Trata-se de demanda cujo julgamento não depende da produção de outras provas além daquelas que já se encontram nos autos, não havendo ademais pedido de produção de provas pelas partes, o que permite a antecipação do julgamento do mérito (art. 355, I, CPC).

No mérito, em que pese o indeferimento do pedido de tutela de urgência por este juízo, é caso de julgamento procedente da demanda. Note-se que o indeferimento do pedido de antecipação de tutela deveu-se à ausência de comprovação do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os fundamentos para um julgamento de procedência passam por outros critérios que não coincidem necessariamente com os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com efeito, afirma-se que é dever do Estado (no sentido de ente público e não como ente federativo) garantir o direito fundamental à educação às crianças e aos adolescentes, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como apregoa a Constituição Federal (art. 205) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53).

E o art. 6º, da Carta Magna, consagra, inclusive, como direito social ao dispor que: “*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

Mister salientar, ainda, que não se assegura uma mera oferta de ensino, mas também se estabelece o direito ao padrão de qualidade, conforme preceitua o art. 206, da Constituição Federal.

O direito à educação em sua totalidade e verdadeira efetividade estimula a criança e o adolescente a alcançar seus objetivos e a ter êxito em seu processo de aprendizagem e continuidade; por isso, deve estar presente em seu cotidiano escolar e familiar, pois envolve atenção, respeito, interesse e compromisso do Estado.



Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.935/2019 estabelece, em seu art. 1º, caput, que “As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.”

A Organização Mundial de Saúde – OMS divulgou, no ano de 2022, o seu Informe Mundial de Saúde Mental (<https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>), do qual consta que as primeiras desordens mentais que afligem a população são a ansiedade, com índice de 31%, e a depressão, com índice de 28,9%. Ademais, informa que 14% dos adolescentes de todo o mundo já vivem com algum transtorno mental.

A OMS alertou que o abuso sexual infantil e o abuso por intimidação são importantes causas da depressão, assim como desigualdades sociais e econômicas, emergências de saúde pública, guerra e crise climática estão entre as ameaças estruturais globais à saúde mental. A depressão e a ansiedade aumentaram mais de 25% apenas no primeiro ano da pandemia.

Tais efeitos vem sendo analisados no âmbito educacional, para prevenir, acompanhar e tratar as questões já existentes. Ora, a Lei Federal em análise foi criada por essas razões, e o seu fiel cumprimento é essencial para que o direito fundamental à educação seja usufruído em sua máxima.

A atuação do psicólogo na rede de educação básica pode ser compreendida como a orientação nos casos de dificuldades nos processos de escolarização, a participação na elaboração de políticas públicas, de projetos pedagógicos, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos os alunos, com suas características peculiares. O profissional da psicologia pode orientar as equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família, educando, escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos.

Por sua vez, atuando na rede pública de ensino, o assistente social é capaz de contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade. A sua formação técnica é de especial relevância para a criação de estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir



de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar.

Logo, para a concretização das garantias previstas na legislação referentes ao padrão de qualidade do ensino, faz-se necessário o comprometimento do Ente Público por meio da vinculação orçamentária e financeira. Ou seja, não há dúvidas da essencialidade dessa garantia assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O desastroso resultado da deficiência na prestação do serviço público de educação é de amplo conhecimento: uma vez privados de um sistema de ensino digno, os cidadãos são tolhidos de oportunidades necessárias para o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Nos diversos processos de aplicação de medidas de proteção previstas no ECA que tramitam neste juízo, não são raros os casos em que as violações de direitos poderiam ter sido evitadas se houvesse a atuação próxima dos serviços de psicologia e assistência social nas unidades de ensino frequentadas pelos beneficiários.

No caso em comento, o Município de Imperatriz busca afastar sua obrigação sob dois argumentos, o primeiro de que é necessária norma complementar a fim de regulamentar a exigência legal imposta pela Lei nº 13.935/2019, e o segundo de que já empreende esforços no sentido de cumprir a normativa, por meio da convocação de profissionais referente ao concurso público municipal realizado em 2019 e da existência do Setor de Inclusão e Atenção a Diversidade – SIADI.

Nesse íterim, oportuno ressaltar que a Lei em análise não estabeleceu, de fato, parâmetros mínimos para a atuação dos psicólogos e assistentes sociais e nem o dimensionamento dessas equipes (número de profissionais por rede ou por escolar. Contudo, cabe ao Município realizar um diagnóstico local, com fulcro de verificar quantos cargos deverão ser criados para atender, de maneira adequada, a demanda da rede municipal.

A Lei n. 13.935/2019 fixou que “*Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.*” (art. 2º). Já a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:



I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (...) *grifos nossos*

Assim, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público em sede de réplica à contestação, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber, conforme inteligência do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. É o requerido quem deve baixar normas complementares para o sistema de ensino municipal, de modo que não pode se beneficiar de sua própria inércia para afastar a obrigação legal.

O Município de Imperatriz não pode simplesmente deixar de cumprir uma lei, haja vista que é decorrência lógica do ordenamento jurídico brasileiro que o princípio da legalidade é diretriz de observância obrigatória no Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal dispõe, no art. 37, que "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*"

Dessa feita, se existe lei vigente para a Administração Pública, ela inevitavelmente precisa ser cumprida, por consequência de sua coercibilidade natural, pelo simples fato de ser uma norma. Não dispõe o seu destinatário de espaço para escolha. No caso, existe uma obrigação de fazer para o Município de Imperatriz consubstanciada na realização de atos materiais que impliquem na disponibilização dos serviços de psicologia e de serviço social na rede pública municipal de educação básica.

Quanto ao argumento do requerido de que já realizou concurso público, desde 2019, a fim de dar provimento a diversos cargos, dentre eles os de psicólogos e assistentes sociais para atuarem na área da educação, esse, também, não merece prosperar. Conforme consta dos Editais 001/2019 e 02/2019, as vagas oferecidas naquele concurso público destinam-se aos cargos de nível superior e médio do Quadro Municipal da Prefeitura de Imperatriz – MA. Veja-se que não há



vinculação dos profissionais convocados ao sistema de ensino municipal. Além disso, dentre os que já foram convocados, entre 11 convocações do Edital 02/2019 e 27 do Edital 001/2019, estão 29 assistentes sociais e 24 psicólogos. Desses, não há informações sobre quantos foram direcionados à rede pública municipal de educação básica, todavia, ainda que todos estivessem alocados na área da educação, não seria possível conferir uma proporcionalidade minimamente razoável de profissionais por aluno, haja vista que, segundo informações do Educacenso – MEC – 2013 (10 anos atrás), o Sistema Público Municipal já era constituído de 152 (cento e cinquenta e dois) estabelecimentos escolares, atendendo mais de 42.000 alunos.

Em relação ao SIADI e ao Centro de Atendimento Psicossocial e da Voz – SEMED, embora necessários, ambos os serviços se destinam a finalidades diversas daquela prevista na Lei nº 13.935/2019. Segundo essa norma, as equipes multiprofissionais formadas por psicólogos e assistentes sociais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais. Este processo de ensino-aprendizagem é definido como um sistema de trocas de informações entre docentes e alunos, que deve ser pautado na objetividade daquilo que há necessidade que o aluno aprenda, visando um ensino que tenha como objetivo a aprendizagem e o desenvolvimento pleno dos alunos. Na hipótese, diferentemente do que o Município de Imperatriz apresenta, não se tratam de profissionais voltados ao atendimento clínico de saúde ou ao acompanhamento especializado de alunos com deficiência.

Outrossim, é evidente que a implementação da Lei Federal nº 13.935/2019 não pode levar à precarização de outras políticas públicas já existentes no Município, como o SUAS e o SUS, bem como que não é adequado (ética e juridicamente) que o mesmo profissional de psicologia ou de serviço social atenda um estudante no campo da educação e, depois, o atenda para fins de saúde ou assistência social, razão pela qual deve ser vedado o compartilhamento de equipes ou de carga horária destes profissionais para políticas públicas e finalidades distintas.

É válido ressaltar que, em dezembro de 2021, a Lei 13.935/2019 foi legalmente inserida como ação a ser custeada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, na parcela de 30% dos recursos que podem ser utilizados pelos Municípios, Estados e o Distrito Federal.

Portanto, resta evidenciado a inércia injustificada do Município de Imperatriz, o qual adota um



comportamento inefetivo e protelatório frente as necessidades dos alunos e educadores inseridos no sistema de ensino municipal, cenário que legitima a intervenção do Judiciário para combater a supressão do direito fundamental à educação de qualidade, que vise ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Não há na presente decisão nenhuma violação ao princípio da separação dos poderes, posto que se a Lei Federal n. 13.935/2019, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente conferem direitos às crianças e aos adolescentes e se tais direitos não estão sendo atendidos ou não estão sendo respeitados é pertinente que os legitimados venham a Juízo exigir que eles sejam respeitados e atendidos. A educação é direito social e também individual básico. O Poder Judiciário não poder fazer a escolha de conceder ou não conceder a medida. O juiz não possui poder discricionário para atender ou deixar de atender a um reclamo que possua suporte legal. Não é dado a ele exercer a judicatura com conveniência ou oportunidade. Se há garantia do direito e se ele está sendo violado, negado, desrespeitado, não há outra medida a ser adotada senão reconhecer esse direito e determinar a quem tenha o ônus de cumprir a obrigação que o faça.

Isso posto, o ente requerido deverá criar os referidos cargos e, conseqüentemente, realizar concurso público, em consonância ao mandamento constitucional contido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.” (Curso de Direito Administrativo, 2006, pág. 266).

Em análise do caso, verifica-se que não estão presentes as hipóteses excepcionais para a contratação temporária, uma vez que os profissionais são de necessidade permanente, com demanda contínua e crescente no Município.



Diante do exposto, e com fundamento nos dispositivos supramencionados, bem como no art. 487, I, do CPC, **julga-se procedente o pedido contido na inicial**, para condenar o Município de Imperatriz a:

a) promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os ditames legais, a criação e aprovação, na estrutura administrativa do referido Ente, dos cargos de “psicólogo” e “assistente social”, cujas funções serão exclusivamente adstritas ao atendimento das necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, na rede pública municipal de educação básica, desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, atuando na mediação das relações sociais e institucionais, e,

b) promover, após a criação dos referidos cargos, os estudos necessários para realização de novo concurso público para provimento das vagas correspondentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento à Lei nº 13.935/2019.

Fixa-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

Sem custas e sem despesas processuais.

Intimem-se.

Imperatriz (MA), 4 de setembro de 2023.

Delvan Tavares Oliveira

Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de Imperatriz

